

**Processo n. 0009279-61.2015.815.0011**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível** – nº 0009279-61.2015.815.0011.

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Micael Felipe da Silva – Adv.: Felipe Alcântara Ferreira Gusmão (OAB/PB 13.639).

**Apelado:** INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Federal Marcelo Monteiro Bonelli Borges.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO OU CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. EXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ORIUNDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATESTANDO A DEFICIÊNCIA FUNCIONAL LEVE DE DEDO MAIOR DA MÃO ESQUERDA. LAUDO QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE ATUAL DO APELANTE, EM FACE DO DECURSO TEMPORAL DESDE A SUA CONFECCÃO ATÉ O MOMENTO ATUAL. NOVO LAUDO. PERÍCIA JUDICIAL RECENTE E MINUCIOSA QUE APONTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Micael Felipe da Silva** hostilizando sentença de fls. 120/122-v, oriunda do Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande/PB, prolatada nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio - Doença Acidentário c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez e pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada contra o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Na sentença, o Magistrado singular julgou improcedente o pedido, entendendo que o autor, “não faz jus aos benefícios almejados porquanto não restou caracterizada a incapacidade parcial ou total e temporária, total e permanente, autorizadas da concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ou parcial ou permanente, que ensejaria a concessão do auxílio-acidente, tal como exigem as normas próprias da Lei Federal nº 8.213/1991”. (fls. 120/122-v).

Irresignado, o recorrente interpôs a presente Apelação Cível (fls. 126/141) sustentando, em suma, que no exercício de suas funções laborativas foi acometido de uma “T92.2 da CID 10 (Sequelas de fratura ao nível do punho e da mão); de uma S62.7 da CID 10 (Fraturas Múltiplas de dedos); de uma reação bursal subacromial/subdeltoidea dos ombros, comprovados através de laudos e exames complementares”.

Requeru, que seja desconsiderado o laudo pericial que diverge da incapacidade laborativa do autor, considerando aquele que melhor beneficie o mesmo, face este ser hipossuficiente em relação ao órgão previdenciário. Requeru, ainda, a condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, com o pagamento dos valores atrasados desde o seu indeferimento administrativo, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez acidentária.

Contudo, caso ultrapassado este entendimento, requereu a condenação do INSS a conceder o auxílio-acidente ao autor, com atrasados, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, acrescidos de juros e correção monetária.

Contrarrazões apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pugnando pelo desprovimento do recurso. (fls. 143/143-v).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que recomende a intervenção ministerial. (fls. 151/153).

É o relatório.

### **VOTO**

Conheço do apelo e passo a examiná-lo.

A matéria cinge-se em se saber se o apelante faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em caso de incapacidade laborativa definitiva e insuscetível de reabilitação. Ou, como pedido sucessivo, a concessão de auxílio-acidente, em caso de redução da capacidade para o trabalho.

É sabido que o auxílio-doença é o benefício previdenciário provisório, devido enquanto o segurado está incapacitado para sua atividade laborativa. É inata a ideia deste benefício a característica da provisoriedade. Caso, por constatação médica, se verifique que o segurado não possua mais condições laborativas, deverá ser aposentado por invalidez. Se sua capacidade para o trabalho for reduzida em razão de sequelas, o auxílio-doença será "convertido" em auxílio-acidente.

É o que se depreende do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999):

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

*In casu*, o acidente de trabalho e a qualidade de segurados são fatos incontroversos, tanto é assim que o autor recebeu auxílio-doença acidentário. (fl. 32/34).

Segundo se extrai dos autos, o recorrente foi vítima de acidente de trabalho em 17/12/2014 (fl. 32), época em que exercia atividade laborativa habitual de operador de montagem, na empresa Alpargatas S.A (fl. 24), ocasião em que sofreu, durante manuseio em máquina, aprisionamento de sua mão esquerda, sofrendo fraturas múltiplas de dedos (CID 10 S62 7).

Sustenta, ainda, o recorrente que possui sequelas de fratura ao nível do punho e da mão (CID T92.2 - CID 10), fraturas múltiplas de dedos (CID S62.7 - CID 10) e em decorrência da realização de movimentos repetitivos, no exercício de suas funções, adquiriu uma reação bursal subacromial/subdeltoidea dos ombros, conforme laudos e exames complementares acostados aos autos.

A perícia médica judicial (fls. 79/81) constatou que o autor/apelante ***“foi acometido por reação bursal dos ombros e fratura de falange da mão já consolidada com tratamentos conservadores, não apresentando sequelas funcionais com perda permanente de função ou diminuição da capacidade laborativa. O autor não se encontra inválido, não necessita de auxílio de terceiros para as atividades de vida diária e pode retornar ao trabalho”***.

O expert esclareceu, ainda, que o autor ***“esteve acometido de reação bursal dos ombros e fratura de falange da mão já tratados e estabilizados. (CID: M 75.5, S 62.6); não se encontra incapacitado para o trabalho que exercia de forma permanente. Não necessita de auxílio de terceiros para as atividades da vida diária; o autor não apresenta sequelas acidentárias, que o incapacite para o trabalho ou outros similares”***.

Em que pese a parte apelante sustentar que a perícia médica realizada em 24/09/2015, no âmbito da justiça do trabalho (fls. 89/98) ter constatado que “o periciando apresenta efeito residual definitivo, com lesão na falange distal do dedo médio da mão dominante, sequela esta que constitui uma deficiência funcional leve com perda total do uso da falange distal do dedo maior da mão esquerda”.

Tal prova técnica produzida na esfera trabalhista não pode ser utilizada como razão de decidir no presente caso, olvidando-se por

completo das conclusões periciais emitidas no segundo trabalho técnico produzido nesta Justiça Comum Estadual.

Isto porque a primeira perícia judicial foi realizada em setembro de 2015 (fls. 89/98), ou seja, há mais de 02 anos, enquanto que a segunda perícia, bem mais atual, foi concluída em fevereiro de 2017 (fls. 79/81).

Com efeito, temos que o laudo judicial produzido em fevereiro de 2017 foi elaborado de forma esmerada e bem fundamentada, o perito estava atento ao histórico do ora recorrente, não havendo qualquer lacuna ou contradição apontável, portanto, não é possível se afastar das conclusões do laudo técnico mais atual.

Desse modo, como apontou o Juízo de primeiro grau, deve prevalecer a prova técnica mais recente, tendo em vista que a sentença deve refletir o estado de fato e de direito vigente no momento do julgamento da lide.

Para que se busque à justiça da decisão, o juiz não pode proferir uma decisão fundada em circunstâncias fáticas já ultrapassadas, que não representa a atual situação clínica do ora apelante.

Diante de tais considerações, temos que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários requeridos, não se constatou qualquer incapacidade insusceptível de reabilitação ou que acarretou a perda ou redução da sua capacidade laborativa do recorrente, tendo atesto o perito judicial que o mesmo possui plenas condições de retornar ao mercado de trabalho.

Em face de todo o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais), perfazendo o total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando a sua exigibilidade suspensa em virtude de ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**